



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150310 - SE (2026/0011449-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ENALDO BISPO MESSIAS**
ADVOGADO : **ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, e por não ter sido interposto agravo interno contra a parte da decisão que negara seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e requer o provimento do recurso para que o recurso especial seja provido, apontando violação aos arts. 156 do CPP e 18, 33, § 2º, 44, § 3º, e 180, § 3º, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem e ausência de agravo interno quanto ao capítulo fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC), de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e permitir o exame do mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem e porque não interpôs agravo interno quanto ao capítulo que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

5. No agravo regimental, o agravante limita-se a reiterar argumentos meritórios e a sustentar a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem refutar especificamente os fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, que

impõem à parte o ônus de atacar, de maneira precisa, os motivos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo.

7. Persistindo o vício de falta de impugnação específica, permanece inviabilizado o exame do mérito do recurso especial, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, bem como da decisão que não conhece do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 543-C, § 7º, I; Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150310 - SE(2026/0011449-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ENALDO BISPO MESSIAS
ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, e por não ter sido interposto agravo interno contra a parte da decisão que negara seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. No agravo regimental, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e requer o provimento do recurso para que o recurso especial seja provido, apontando violação aos arts. 156 do CPP e 18, 33, § 2º, 44, § 3º, e 180, § 3º, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (ausência de impugnação específica da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem e ausência de agravo interno quanto ao capítulo fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC), de modo a afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e permitir o exame do mérito do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constata-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem e porque não interpôs agravo interno quanto ao capítulo que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

5. No agravo regimental, o agravante limita-se a reiterar argumentos meritórios e a sustentar a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, sem refutar especificamente os fundamentos utilizados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, que impõem à parte o ônus de atacar, de maneira precisa, os motivos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo.

7. Persistindo o vício de falta de impugnação específica, permanece inviabilizado o exame do mérito do recurso especial, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, bem como da decisão que não conhece do agravo em recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ e de não conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.021, § 1º, e 543-C, § 7º, I; Súmula n. 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENALDO BISPO MESSIAS contra decisão de fls. 742/744, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, pois não impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ e porque não interposto agravo interno da parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, perante a Corte *a quo*.

No presente regimental, o recorrente sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que não busca o reexame de fatos e provas, mas a análise da violação aos arts. 156 do CPP e 18, 33, § 2º, 44, § 3º, e 180, § 3º, todos do CP.

Requer o provimento do recurso a fim de que o recurso especial seja provido.

O Ministério Público Federal – MPF se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 776/778).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Isso porque a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ e porque não interposto agravo interno da parte da decisão que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC perante a Corte *a quo*.

Por seu turno, no presente agravo regimental, o agravante não refuta especificamente os citados fundamentos, ao contrário, sustenta que não busca o reexame de fatos e provas e reitera os termos meritórios do apelo especial.

Dessa forma, novamente aplicável a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser "*inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Tal previsão também consta dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil – CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.008.006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 7/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.018.698/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 18/3/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS NOS TERMOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O julgamento monocrático realizado pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, antes mesmo da distribuição do processo, decidindo pelo não conhecimento de recurso inadmissível, prejudicado ou que não houver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos autos, encontra respaldo no art. 21-E, inciso V, do RISTJ, não havendo se falar, portanto, em nulidade ou ofensa aos princípios do juiz natural e da colegialidade. De igual modo, a decisão monocrática de reconsideração, proferida pelo Relator, possui assento no art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se caracterizando como violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 528-535), verifico que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 516-526), limitando-se, o agravante, a alegar a existência de ofensa ao princípio da colegialidade.

3. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.012.121/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA DJe 18/3/2022.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.150.310 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0011449-6

Número de Origem:

00001831220228250039 1831220228250039 202272200185 202500337652

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENALDO BISPO MESSIAS

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENALDO BISPO MESSIAS

ADVOGADO : ANDRÉ FERREIRA DE BRITO - SE006011

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026